



Acórdão 00201/2020-6 - Plenário

Processo: 00593/2020-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: SEMPLA - Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estratégicos de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO NO
ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
MÊS 11 – EXERCÍCIO 2019 – CUMPRIMENTO DO
CRONOGRAMA – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estratégicos de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Ferreira dos Santos, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal (PCM) relativa ao mês 11, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Conforme preceitua a referida Instrução Normativa, foram emitidos os Termos de Notificações Eletrônicas cientificando o responsável acerca da inadimplência, bem como concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob

pena de aplicação de multa pecuniária, consoante disposto no artigo 135, inciso VIII e § 4º¹, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², do RITCEES. Todavia, não logrou êxito.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Manifestação Técnica nº 00085/2020-8 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6537/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 00510/2020-3, pugnando pela arquivamento dos presentes autos.

A Remessa 01846/2020-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Irregularidade:

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11/2019, da Secretaria Municipal de Obras de Planejamento e Projetos Estratégicos, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Ferreira dos Santos.

Da base legal:

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

Além disso, a **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

(...)

§ 2º Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

(...)

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70³ da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

³ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

No entanto, estamos diante de fato atípico enfrentada pela Gestão do Município de Vila Velha no que tange ao sistema informatizado de gestão pública, conforme comprovam Ofícios trazidos a esta corte em diversos Processos pelo Gestor Sr. Max Freitas Mauro Filho e pela Secretária de Finanças, Sra. Lucienne Rusciolli Paiva Bastos detalhando as dificuldades enfrentadas e as providências tomadas para a solução do problema.

Em que pese, o documento trazido pelo Gestor a essa Corte através do Protocolo nº11904/2019-2, juntado aos autos do Processo 8867/2019 (Unidade gestora: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha – Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), elaborado após reunião da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Vila Velha, com a Secretaria Municipal de Controle e Transparência e a empresa SMARAPD (responsável pela prestação de serviço de cessão de uso de sistema integrado de gestão pública), onde se propõe cronograma, abaixo apresentado, com vistas a sanear as pendências em relação a remessa das prestações de contas mensais, em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema de gestão do município, conforme segue:

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maio	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	Janeiro/2020
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	Janeiro/2020
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	
Prestações de Contas Mensais de 2020				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)				
Contas de Governo (Prefeito)	Contas de Gestão (Demais Ordenadores)		Situação do Prazo	Prazo proposto para remessa
30/04/2020 (Conforme art. 56, XXII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)	30/04/2020 (Conforme art. 62, VII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)		A vencer	30/04/2020

Tabela extraída da defesa/justificativa 000995/2019-2 Processo TC 8867/2019.

Assim, acolho a proposta do presente cronograma em referência ao mês 11/2019 tratado nos autos em análise.

Considerando que os argumentos, efetivamente apresentam razão, sendo suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas mensal, havendo razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Deixar de aplicar a multa ao **Sr. Ricardo Ferreira dos Santos**, responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico de Vila Velha, nos termos do voto;

1.2. Deixar de determinar monitoramento do cumprimento do Cronograma por já constar nos autos do TC 8877/2019;

1.3. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.4. Arquivar após transito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões